

-- ÍNDICE --

		Pág.
TÍTULO	I DA CÂMARA MUNICIPAL	
Capítulo	I Disposições Preliminares – Art. 1º a 5º	03
Capítulo	II Da Instalação – Art. 6º a 9º	04
TÍTULO	II DOS ÓRGÃO DA CÂMARA	
Capítulo	I Da Mesa	
Seção	I Disposições Preliminares – Art. 10 a 14	05
Seção	II Da Eleição da Mesa – Art. 15 a 18	06
Seção	III Da Renúncia e da Destituição da Mesa – Art. 19 a 22	07
Seção	IV Do Presidente – Art. 23 a 29	09
Seção	V Dos Secretários – Art. 30 a 31	11
Capítulo	II Das Comissões	
Seção	I Disposições Preliminares – Art. 32 a 34	12
Seção	II Das Comissões Permanentes – Art. 35 a 43	13
Seção	III Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes – Art. 44 a 47	15
Seção	IV Das Reuniões – Art. 48 a 50	15
Seção	V Das Audiências das Comissões Permanentes – Art. 51 a 53	16
Seção	VI Dos Pareceres – Art. 54 a 56	17
Seção	VII Das Atas das Reuniões – Art. 57 e 58	18
Seção	VIII Das Vagas, Licenças e Impedimento – Art. 59 e 60	18
Seção	IX Das Comissões Temporárias – Art. 61 a 66	19
Capítulo	III Do Plenário – Art. 67 a 69	21
Capítulo	IV Da Secretaria Administrativa – Art. 70 a 78	21
TITULO	III DOS VEREADORES	
Capítulo	I Do Exercício do Mandato – Art. 79 a 84	23
Capítulo	II Da Posse, da Licença e da Substituição – Art. 85 e 86	25
Capítulo	III Da Remuneração e da Verba de Representação – Art. 87	25
Capítulo	IV Das Vagas – Art. 88	26
Seção	I Da Extinção do Mandato – Art. 89 a 93	26
Seção	II Da Cassação do Mandato – Art. 94 e 95	27
Seção	III Da Suspensão do Exercício – Art. 96 e 97	27
Capítulo	V Dos Líderes e Vice-Líderes – Art. 98 a 100	27
TITULO	IV DAS SESSÕES	
Capítulo	I Das Disposições Preliminares – Art. 101 a 106	28
Seção	I Das Sessões Ordinárias	29
Subseção	I Disposições Preliminares – Art. 107 e 108	29
Subseção	II Do Expediente – Art. 109 a 111	30
Subseção	III Ordem do Dia – Art. 112 a 115	31
Subseção	IV Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária – Art. 116 a 118	32
Seção	II Da Sessão Legislativa Extraordinária – Art. 119	33
Seção	III Das Sessões Solenes – Art. 120	33
Seção	IV Das Sessões Secretas – Art. 121 e 122	33
Capítulo	II Das Atas – Art. 123 e 124	34
TÍTULO	V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	
Capítulo	I Disposições Preliminares – Art. 125 a 131	34
Capítulo	II Dos Projetos – Art. 132 a 140	36

Capítulo	III	Das Indicações – Art. 141 e 142	38
Capítulo	IV	Dos Requerimentos – Art. 143 a 149	39
Capítulo	V	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas – Art. 150 a 154	41
Capítulo	VI	Dos Recursos – Art. 155	42
Capítulo	VII	Da Retirada de Proposições – Art. 156 e 157	42
Capítulo	VIII	Da Prejudicabilidade – Art. 158	43
TÍTULO	VI	DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
Capítulo	I	Das Discussões – Art. 159 a 161	43
Seção	II	Dos Apartes – Art. 162	45
Seção	III	Dos Prazos – Art. 163	45
Seção	IV	Do Adiamento – Art. 164	46
Seção	V	Da Vista – Art. 165	46
Seção	VI	Do Encerramento – Art. 166	46
Capítulo	II	Das Votações	
Seção	I	Disposições Preliminares – Art. 167 a 170	47
Seção	II	Do Encaminhamento da Votação – Art. 171	48
Seção	III	Dos Processos de Votação – Art. 172 a 174	48
Seção	IV	Da Verificação – Art. 175	49
Seção	V	Da Declaração de Voto – Art. 176 e 177	50
Capítulo	III	Da Redação Final – Art. 178 a 180	50
TÍTULO	VII	ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
Capítulo	I	Dos Códigos – Art. 181 a 184	51
Capítulo	II	Do Orçamento – Art. 185 a 195	52
Capítulo	III	Da Tomada de Contas de Prefeito e da Mesa – Art. 196 a 205	53
TÍTULO	VIII	DO REGIMENTO INTERNO	
Capítulo	I	Da Interpretação e dos Precedentes – Art. 206 e 207	54
Capítulo	II	Da Ordem – Art. 208 e 209	55
Capítulo	III	Da Reforma do Regimento – Art. 210	55
TÍTULO	IX	DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	
Capítulo Único		Da Sanção, do Veto e da Promulgação – Art. 211 a 217	55
TÍTULO	X	DO PREFEITO E DO VICE-Prefeito	
Capítulo	I	Da Remuneração e da Verba de Representação do Vice-Prefeito – Art. 218 e 219	57
Capítulo	II	Das Licenças – Art. 220	57
Capítulo	III	Das Informações – Art. 221	57
Capítulo	IV	Das Infrações Político-Administrativas – Art. 222 e 223	58
TÍTULO	XI	DA POLÍCIA INTERNA – Art. 224 a 226	58
TÍTULO	XII	DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 227 a 229	59
TÍTULO	XIII	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – Art. 230 a 236	59

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

*Resolução n.º 01/83 de 03/11/83 e Resolução n.º 06/92 de 23/12/92.
(Consolidado nos termos do art. 50 da Resolução n.º 06/92).*

**TÍTULO I
Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação Vigente e tem sua sede na cidade de Nova Luzitânia.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização externa é exercida como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a. apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b. acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c. julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeito à ação hierárquica.

§ 4º. A função de assessoramento consiste em seguir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa é restrita à Sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e à direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º) considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas sessões em outro local, designado pela Mesa, em próprio público, previamente notificados por escrito aos Vereadores.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro sessões Legislativas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 5º. Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II **Da Instalação**

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO. Ato contínuo os demais Vereadores presentes, dirão de pé: ASSIM PROMETO.

§ 2º. O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a. dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de perda de mandato, tratando-se de Vereador;

b. decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo ou de força maior, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º. Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigências, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das atas o seu inteiro teor.

Art. 7º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 8º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I
Da Mesa

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

- I. sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II. propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:
 - a. licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b. autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - c. julgamento das contas do Prefeito;
 - d. criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento.
- IV. propor Projetos de Resoluções, dispondo sobre:
 - a. licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - b. criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.
- V. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la quando necessário.
- VI. apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- VII. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial de suas dotações orçamentárias
- VIII. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.
- IX. enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.
- X. assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.
- XI. opinar sobre as reformas do Regimento Interno.
- XII. mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionário da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da mesa. Na ausência de ambos os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§ 1º. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual;

§ 2º. Ao Vice-Presidente compete, ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º. A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia apresentada por escrito;
- III. pela destituição;
- IV. pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II **Da Eleição da Mesa**

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. Com exceção da eleição no primeiro dia da Legislatura, que se dará em sessão, logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, a eleição subsequente, far-se-á na última sessão ordinária do ano em que se completa o período.

Art. 16. A eleição da Mesa far-se-á com a presença no mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação secreta, sendo eleitos os mais votados e em caso de empate ocorrerá uma segunda votação e persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais idoso.

§ 1º. A votação será secreta, mediante cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da Legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que se ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de presidente, no termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 20. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21. O processo de destituição terá início por representação, subscrita necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida à representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação Processante.

§ 2º. Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentre das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer partes o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados, serão notificados, dentre de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples procedendo-se:

- a. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b. à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra b do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que se será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a. pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b. pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

§ 2º. Para discutir o parecer, ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, que poderão falar cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferências, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

SEÇÃO IV
Do Presidente

Art. 23. O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I. quanto às atividades Legislativas:
 - a. comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
 - b. determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha o parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
 - c. não aceitar substituto ou emenda que não sejam pertinentes á proposição inicial;
 - d. declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e. autorizar o desarquivamento de proposições;
 - f. zelar pelos prazos do processo Legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - g. nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - h. declarar a perda de lugar de membro da Comissão quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 59, parágrafo 2º., deste Regimento;
 - i. fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- II. quanto às sessões:
 - a. convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b. determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
 - c. determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d. declarar a hora destinada ao Expediente ou á Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
 - e. anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g. interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido a Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o á ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h. chamar a tenção do orador, quando se esgotar a que tem direito;
 - i. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
 - j. anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
 - l. votar nos casos preceituados pela Legislatura vigente;
 - m. anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - n. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
 - o. mandar anotar, em livros próprios, os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;

- p. manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q. anunciar o término das sessões, convocando antes à sessão seguinte;
- r. organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de lei com prazo de aprovação;
- s. comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata à declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º. do Decreto-Lei Federal nº. 201/67, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III. quanto à administração da Câmara Municipal:

- a. remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b. contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c. superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d. apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e. proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislatura pertinente;
- f. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g. providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente, se refiram;
- h. fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i. convocar a Mesa da Câmara.

IV. quanto às relações externas da Câmara:

- a. dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c. manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d. agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f. dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;
- g. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 24. Compete, ainda ao Presidente:

- I. executar as deliberações do Plenário;
- II. assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa pelo período seguinte e dar-lhes posse;

V. declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI. substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;

VII. representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

VIII. solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX. interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 25. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição á consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá agastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 26. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I. na eleição da Mesa;

II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III. quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 27. A Presidência, estando com a palavra, é vedada interromper ou apartear.

Art. 28. O Presidente em exercício será considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Art. 29. A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO V **Dos Secretários**

Art. 30. Compete ao 1º. Secretário:

I. constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de sessão;

II. fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III. ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV. fazer a inscrição de oradores;

V. superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º. Secretário;

VI. redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII. assinar com o Presidente e o 2º. Secretário, os Atos da Mesa;

VIII. auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31. Compete ao 2º. Secretário substituir o 1º. Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II
Das Comissões

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

- I. permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II. temporária, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quando possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A representação dos partidos será dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 51, parágrafo 4º., até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II
Das Comissões Permanentes

Art. 35. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 36. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV. Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 37. Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “Quorum” exigido.

§ 3º. A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a. organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- b. contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c. licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I. proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II. prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;
- III. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a verba de representação do Vice-prefeito e Presidente da Câmara e a remuneração do Prefeito e Vereadores.
- V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 52, parágrafo 3º. deste Regimento.

Art. 39. Compete á Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realidade de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionária de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único. Compete á Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, também a fiscalização da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 40. compete á Comissão de Educação, Saúde e Assistência social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 41. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

§ 1º. As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas, por um biênio da Legislatura.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 42. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão;

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão;

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição de Vereador.

Art. 43. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 1º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimentos e licença do presidente, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 11 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimentos, destituição ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-presidentes das Comissões Permanentes

Art. 44. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberação essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 45. Compete aos Presidentes das comissões Permanentes:

- I. convocar reuniões extraordinárias;
- II. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. receber a matéria destinada à Comissão e designar relator;
- IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI. conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII. solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 46. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 47. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV ***Das Reuniões***

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas fixadas quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado, se contar o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 49. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 50. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V **Das Audiências das Comissões Permanentes**

Art. 51. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º. Os Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com a solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 6º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º. Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada Urgência observar-se-á o seguinte:

a. o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b. o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c. o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d. findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluída na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 52. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 46 deste Regimento.

Art. 53. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I. sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II. sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI **Dos Pareceres**

Art. 54. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I. exposição de matéria em exame;
- II. conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lh substitutivo ou emenda;
- III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 55. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I. pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes de outra e diversa fundamentação;
- II. aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 56. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII **Das Atas das Reuniões**

Art. 57. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I. a hora e local da reunião;
- II. os nomes dos membros que compareceram e dos que não fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III. referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV. relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 58. A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, tem da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII **Das Vagas, Licenças e Impedimentos**

Art. 59. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a destituição;
- III. com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo, hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 60. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX **Das Comissões Temporárias**

Art. 61. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissões Especiais;
- II. Comissões Parlamentar de Inquérito;
- III. Comissões de Representação;
- IV. Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 62. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a. a finalidade, devidamente fundamentada;
- b. o número de membros;
- c. o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte de Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no parágrafo 2º. deste artigo.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 63. As Comissões Parlamentar de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º. O requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Aprovado o Requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º., 3º., 4º., 6º., e 8º. do artigo anterior.

§ 3º. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 64. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º. Os membros da comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º. A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 65. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente;
- II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 20 a 22, deste Regimento.

Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III ***Do Plenário***

Art. 67. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 68. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Aplicam-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente, o disposto neste artigo.

Art. 69. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV ***Da Secretaria Administrativa***

Art. 70. Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria administrativa, ou Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 71. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 72. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no artigo 97.

Art. 73. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 74. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 75. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I. DA MESA
 - a. ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
 2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licença, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da Lei;
 4. abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 5. outros casos tais definidos em Lei ou Resolução.
- II. DA PRESIDÊNCIA
 - a. ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 1. regulamentação dos serviços administrativos;
 2. nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
 3. assuntos de caráter financeiro;
 4. designação de substitutos nas comissões;
 5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados com Portaria.
 - b. Portarias, nos seguintes casos:
 1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 2. outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Legislatura.

Art. 76. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 77. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 78. A Secretaria Administrativa terá os livros de fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os:

- I. termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores e da Mesa;
- II. declarações de bens;
- III. atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;
- IV. registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
- V. cópia de correspondência oficial;

- VI. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII. licitações e contratos para obras e serviços;
- IX. termo de compromisso e posse de funcionários;
- X. contratos em geral;
- XI. contabilidade e finanças;
- XII. cadastramento dos bens móveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Do Exercício do Mandato**

Art. 79. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do Mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 80. Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar de Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 81. São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II. exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. votar proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI. comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem com impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 82. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI. proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º., item III do Decreto-Lei Federal nº. 201 de 27/02/67.

Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 83. O Vereador não poderá, desde a posse:

- I. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- II. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades previstas na alínea a do inciso I do artigo 12 da Lei Orgânica do Município.
- III. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades previstas na alínea a do inciso I do artigo 12 da Lei Orgânica do Município.
- IV. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federa, estadual ou municipal.

§ 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a. existindo compatibilidade de horários:
 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;
- b. não havendo compatibilidade de horários:
 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da Vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

§ 2º. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a. havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;
- b. não havendo compatibilidade, ficará agastado de seu cargo, emprego ou função.

Art. 84. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 85. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º. deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecer ao ato da instalação serão empossados pela Presidente na forma prevista na Lei Orgânica do Município e farão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º., parágrafo 3º. deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 6º., parágrafo 6º. deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 86. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença comprovada ou licença gestante;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;
- III. para tratar de interesse particular por prazo determinado, e cujo agastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão Legislativa.

§ 1º. O suplente só será convocado se a licença solicitada for superior a trinta dias;

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo;

§ 3º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Assessor equivalente, podendo optar pela remuneração;

§ 4º. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão concedidas pelo voto favorável de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III ***Da Remuneração e da Verba de Representação***

Art. 87. A remuneração dos Vereadores, será fixada por Resolução, conforme dispões a Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A verba de representação do Presidente da Câmara, será fixada de uma Legislatura para outra, porém até sessenta dias antes das eleições municipais.

CAPÍTULO IV ***Das Vagas***

Art. 88. As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I. por extinção do mandato;
- II. por cassação.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º.).

§ 2º. A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta, nos casos e pela forma da Legislação Federal com a redação dada pela Lei Complementar nº. 253 de 20 de maio de 1981.

SEÇÃO I **Da Execução do Mandato**

Art. 89. A Extinção do Mandato verificar-se-á quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., inciso I);
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., inciso II);
- III. deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias, realizadas dentro do ano Legislativo respectivo (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., III – com a redação dada pela Lei Federal 6.793, de 11 de junho de 1980);
- IV. incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., IV).

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência dos Vereadores, mesmo que não se realiza a sessão por falta de quorum excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o livro de presença.

§ 2º. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º., III do Decreto-Lei Federal nº. 201/67.

Art. 90. Para efeitos do parágrafo 1º. do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

Art. 91. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata após sua ocorrência e comprovação (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., parágrafo 1º.).

Parágrafo Único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., parágrafo 2º.).

Art. 92. Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 8º., IV).

Art. 93. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido a Câmara, reputando-se a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II
Da Cassação do Mandato

Art. 94. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. utilizar-se do mandato par a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 7º., I);
- II. fixar residência fora do Município (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 7º., II);
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei Federal nº. 201/67, art. 7º., III).

Art. 95. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III
Da Suspensão do Exercício

Art. 96. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I. por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II. por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem efeitos.

Art. 97. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V
Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 98. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar a Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º. E da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 99. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 100. A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV **Das Sessões**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 101. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 121 deste Regimento.

Art. 102. As sessões ordinárias serão realizadas na primeira terça-feira da primeira quinzena e na primeira terça-feira da segunda quinzena, às 20:00 horas.

Parágrafo Único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativa nos dias estabelecidos para as sessões, automaticamente serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

Art. 103. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º. Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 104. Excetadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, os de prazo determinado.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes de término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertando o Plenário pelo Presidente.

Art. 105. As sessões da Câmara, com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 106. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretária Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário Autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I **Das Sessões Ordinárias**

SUBSEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 107. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia.

Art. 108. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º. Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 105, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º. As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior que, não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constante de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 109. O Expediente terá duração improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens, á apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 111, deste Regimento.

Art. 110. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito;
- II. expediente recebido de terceiros.
- III. expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a. projeto de Lei;
- b. projeto de Decreto Legislativo;
- c. projeto de Resoluções;
- d. requerimentos;
- e. indicações;
- f. recursos;
- g. moção.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 111. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I. discussão de requerimento, solicitada nos termos deste regimento;
- II. discussão de pareceres de comissões, que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia;
- III. uso da palavra, pelos Vereadores, segunda ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º. O prazo para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando o tema livre (inciso III), será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

§ 2º. A inscrição para uso da palavra no Expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupara a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º. As inscrições de oradores, para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º. Secretário.

§ 6º. O Vereador que, inscrito, para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

SUBSEÇÃO III
Ordem do Dia

Art. 112. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 104, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 113. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão¹.

§ 1º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º. O 1º. Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação: matéria em regime especial:

- a. vetos e matérias em regime de urgência;
- b. matérias em regime de prioridade;
- c. matérias em Redação Final;
- d. matérias em Discussão Única;
- e. matérias em 2ª. discussão;
- f. matéria em 1ª. discussão;
- g. recursos.

§ 5º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência Especial, preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

¹ O artigo 113, foi modificado pela Resolução nº. 023, de 20/02/2009.

Art. 114. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 115. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar no Expediente Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente, pelo 1º. Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do parágrafo 2º. do artigo 111, deste Regimento.

§ 2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV **Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 116. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 117. Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado á Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º. Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 2º. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o art. 112, parágrafo 2º., deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, independerá de aprovação.

Art. 118. Será admitida a apresentação de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO II
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 119. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

§ 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III
Das Sessões Solenes

Art. 120. As Sessões Solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara para esse fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem com para solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV
Das Sessões Secretas

Art. 121. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la deva-se interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 122. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO II ***Das Atas***

Art. 123. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, de ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 5º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceito a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada e retificada, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 124. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V ***Das Proposições e sua Tramitação***

CAPÍTULO I ***Disposições Preliminares***

Art. 125. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a. Projetos de Lei;
- b. Projetos de Decreto Legislativo;
- c. Projetos de Resoluções;
- d. Indicações;
- e. Requerimentos;
- f. Substitutivos;
- g. Emendas ou Subemendas;
- h. Pareceres;
- i. Vetos;

- j. Moções;
- k. Emendas a Lei Orgânica.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 126. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III. que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreve por extenso;
- V. que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI. que seja apresentada por Vereadores ausentes à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VII. que tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições de Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 127. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, não poderão se retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em não ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número a quem da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 128. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 129. Quando, por extravio ou retenção indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição vencido os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 130. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Ordinária;
- II. Urgência.

§ 1º. Tramitação Ordinária é aquela que segue o processo legislativo normal;

§ 2º. Tramitação de Urgência é aquela solicitada nos termos do art. 27 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 131. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas às mais antigas, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Art. 132. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I. PROJETOS DE LEI;
- II. PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III. PROJETOS DE RESOLUÇÃO;
- IV. EMENDAS A LEI ORGÂNICA.

Art. 133. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. do Vereador;
- II. da Mesa da Câmara;
- III. do Prefeito.

§ 2º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

- a. disponham sobre matéria financeira;
- b. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- d. disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e. disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º. Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos ressalvado o disposto no parágrafo 1º. do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Ao Projeto de Lei Orçamentária, só serão admitidas emendas que estejam de acordo com a Lei Orgânica do Município.

§ 5º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.
- b. criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 6º. Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada hipótese do parágrafo seguinte.

§ 7º. Nos Projetos de Lei a que se refere a letra b, do parágrafo 5º., somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 134. Os Projetos de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 135. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 136. Os Projetos de Lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação antes do término do prazo.

Art. 137. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a. fixação da Remuneração do Prefeito e Verba de Representação do Vice-Prefeito;
- b. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c. concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e. criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f. concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao MUNICÍPIO;
- g. cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- h. demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras “c” e “e” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa e das Comissões e dos Vereadores.

Art. 138. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a. perda de mandato de Vereador;
- b. destituição da Mesa ou de qualquer de seu membro;
- c. fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- d. fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e. elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f. julgamento de recursos de sua competência;
- g. concessão de licença ao Vereador;
- h. constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento.
- i. constituições de Comissões Especiais;
- j. aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- l. organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

m. demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Os Projetos de Resolução, a que se refere as letras g, h, i, l e m do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra h, que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão – os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º. Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 139. Lido o Projeto pelo 1º. Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 140. São requisitos dos Projetos:

- I. ementa de seu objetivo;
- II. conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V. assinatura do autor;
- VI. justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III ***Das Indicações***

Art. 141. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 142. As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

CAPÍTULO IV ***Dos Requerimentos***

Art. 143. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a. sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b. sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 144. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. verificação de presença ou de votação;
- VII. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX. preenchimento de lugar em Comissão;
- X. declaração de voto.

Art. 145. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escrito os requerimentos que solicitem:

- I. renúncia de membro da Mesa;
- II. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV. juntada ou desentranhamento de documentos;
- V. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI. votos de pesar por falecimento;
- VII. constituição de Comissão de Representação;

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 146. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 104, deste Regimento;
- II. destaque da matéria para votação;
- III. votação por determinado processo;
- IV. encerramento de discussão, nos termos do artigo 166, III, deste Regimento.

Art. 147. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I. votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II. audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III. inserção de documentos em ata;
- IV. retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V. informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI. Comissão de Inquérito;
- VII. licença de Vereador.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e votados, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifesto a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º. Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º. Os requerimentos de andamento ou de vista de processo, constantes ou não da Ordem do Dia serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º. O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão pro 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

§ 6º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 148. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 149. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 150. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 151. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 152. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 153. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do Projeto que receber substitutivo ou emendas estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 154. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 2º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para se novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1ª ou 2ª discussão, ou, ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º. Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO VI ***Dos Recursos***

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII ***Da Retirada de Proposições***

Art. 156. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 157. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, com prazo fatal para deliberação, oriundos do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII ***Da Prejudicabilidade***

Art. 158. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicados:

I. a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 135 deste Regimento.

II. a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovadas ou a rejeitadas forem idênticas.

III. a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado.

IV. a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

V. o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI **Dos Debates e das Deliberações**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 159. Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º. Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Terão discussão única os Projetos de Lei, que:

a. sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os Projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b. sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

c. disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º. Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:

a. requerimentos sujeitos a debate pelo Plenário, nos termos do art. 147, parágrafo 1º deste Regimento;

b. indicações, quando sujeitas a debates nos termos do artigo 142, parágrafo único, deste Regimento;

c. pareceres emitidos sobre circulares da Câmara Municipal e outras entidades;

d. vetos – total ou parcial.

§ 5º. Estarão sujeitas a duas discussões todos os Projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras a, b, c, deste artigo.

§ 6º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 160. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I. exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II. dirigir-me sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 161. O Vereador só poderá falar:

- I. para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 112, deste Regimento;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.
- VI. para encaminhar à votação, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, deste Regimento;
- VII. para justificar requerimentos de Urgência Especial;
- VIII. para justificar o seu voto, nos termos do artigo 177, deste Regimento;
- IX. para explicação pessoal, nos termos do artigo 115, deste Regimento;
- X. para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 144, 145, 146, 147, deste Regimento.

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a. usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b. desviar-se da matéria em debate;
- c. falar sobre matéria vencida;
- d. usar de linguagem imprópria;
- e. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f. deixar de atender às advertências do Presidente;

§ 2º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a. para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b. para comunicação importante a Câmara;
- c. para recepção de visitantes;
- d. para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e. para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a. ao autor;
- b. ao relator;
- c. ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II **Dos Apartes**

Art. 162. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartar o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III **Dos Prazos**

Art. 163. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I. 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. 10 (dez) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- III. na discussão de:
 - a. veto: 30 (trinta) minutos com aparte;
 - b. parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - c. projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - d. parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - e. parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f. processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
 - g. processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciante ou para seu procurador, com apartes;
 - h. requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - i. parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - j. orçamento municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira com segunda discussão.
- IV. em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes;
- V. para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI. para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII. pela ordem 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII. para apartear: 01 (um) minuto.

Parágrafo Único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitido a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 164. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º. Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de Preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Será inadmissível requerimento de adiamento quando o Projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V Da Vista

Art. 165. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 164, deste Regimento.

Parágrafo Único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI Do Encerramento

Art. 166. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de orador inscrito;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II Das Votações

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 167. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa .

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 168. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 169. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara salvo as exceções previstas no art. 172, parágrafo 8º, deste Regimento.

Art. 170. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria absoluta de votos;
- II. por maioria simples de votos;
- III. por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores.

§ 3º. Dependerão do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a. Código Tributário do Município;
- b. Código de Obras ou de Edificações;
- c. Estatuto dos Servidores Municipais;
- d. Regimento Interno da Câmara;
- e. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a. as leis concernentes a:
 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 2. concessão de serviços públicos;
 3. concessão de direito real de uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 7. obtenção de empréstimos de particular;
- b. realização de sessão secreta;
- c. rejeição de veto;
- d. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

- e. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f. aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º. Dependerá, ainda, do mesmo quorum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de agastamento definitivo do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67, bem como o caso previsto no artigo 21, deste Regimento.

SEÇÃO II **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 171. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III **Dos Processos de Votação**

Art. 172. São três os processos de votação:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- b. destituição de Mesa;
- c. votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- d. composição das Comissões Permanentes;
- e. votação de proposição que objetivem:
 - 1. outorga de concessão de serviço público;
 - 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3. alienação de bens imóveis;
 - 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
6. contrair empréstimo particular;
7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
11. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;
12. veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º. O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 173. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 174. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

SEÇÃO IV **Da Verificação**

Art. 175. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará, prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V **Da Declaração de Voto**

Art. 176. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 177. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos em inteiro teor.

CAPÍTULO III **Da Redação Final**

Art. 178. Ultimada a fase da segunda votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a. da Lei Orçamentária Anual;
- b. da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c. de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d. de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento

Interno.

§ 2º. Os Projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º. Os Projetos mencionados nas letras c e d, do parágrafo 1º serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 179. A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final conforme o caso.

§ 3º. Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 180. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII **Elaboração Legislativa Especial**

CAPÍTULO I **Dos Códigos**

Art. 181. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 182. Os Projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão emendas a respeito.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 183. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 184. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações de Códigos.

CAPÍTULO II **Do Orçamento**

Art. 185. O Projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de agosto.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

§ 2º. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º. Expirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º. Aprovado o Projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 03 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do Projeto.

§ 6º. A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 186. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º. Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 187. As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 188. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 189. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Art. 190. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 191. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o dispositivo neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 192. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 193. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

Art. 194. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 195. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração ó proposta.

CAPÍTULO III ***Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa***

Art. 196. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 197. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 198. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 199. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior.

Art. 200. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 201. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, manda-los a publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda na ausência dos mesmos, os processos serão

incluídos na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 202. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:
o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 203. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá, vistoriar as obras e serviços, examinar processos e papéis nas repartições da prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 204. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 205. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 202, deste Regimento.

TÍTULO VIII ***Da Interpretação e dos Precedentes***

Art. 206. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes desde que a Prefeitura declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Art. 207. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II ***Da Ordem***

Art. 208. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 209. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III ***Da Reforma do Regimento***

Art. 210. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX ***Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções***

CAPÍTULO ÚNICO ***Da Sanção, do Veto e da Promulgação***

Art. 211. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º. Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrado em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 212. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse do Município, o Presidente da

Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º. O Presidente convocará de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 213, parágrafo 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 213. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º. Para rejeição de veto, será necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º. Se o veto não for apreciado no prazo de trinta dias contados a partir do seu recebimento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 6º do art. 28 da Lei Orgânica do Município.

Art. 214. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215. O prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 213, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 216. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. Lei - sanção tácita:

“O Presidente da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU e ele, nos termos do parágrafo 7º do art. 28 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:”

II. Lei – veto total rejeitado:

“Faz saber que a Câmara Municipal manteve, e ele, promulga, nos termos do parágrafo 7º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei”.

III. Lei – veto parcial rejeitado:

“Faz saber que a Câmara Municipal, manteve e ele promulga, nos termos do parágrafo 7º do art. 28 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da Lei nº ___ de ___ de ___”.

IV. Resoluções e Decretos Legislativos:

“Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo ou a seguinte Resolução”.

Art. 217. Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I
Da Remuneração e da Verba de Representação do Vice-Prefeito

Art. 218. A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto legislativo, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Art. 219. A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a metade da remuneração fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II
Das Licenças

Art. 220. A licença do cargo de Prefeito, será concedida nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
Das Informações

Art. 221. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações.

§ 3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se no prazo.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Político-Administrativa

Art. 222. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Art. 223. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força da Lei Orgânica do Município (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 2º, parágrafo 1º).

TÍTULO XI **Da Polícia Interna**

Art. 224. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 225. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. apresente-se decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda às determinações da Presidência;
- VII. não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 226. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII **Disposições Gerais**

Art. 227. Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante serão feitas, em nome da Câmara, por Vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 228. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII **Disposições Transitórias**

Art. 230. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 231. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 232. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 233. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 234. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará a critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 235. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 236. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Nova Luzitânia, 23 de dezembro de 1992.

JOSÉ SCACALOSI
Presidente

LAERTE APARECIDO ROCHA
1º Secretário

JOSÉ CARLOS SILVÉRIO

2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Nova Luzitânia. Data
supra.

SOLANGE DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria